



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427771

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.349

Agravo de Instrumento Processo nº 2076575-44.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Katiane dos Santos Raimundo da Silva contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ora agravada, que deferiu a liminar.

Veja-se:

“Vistos,

Presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar de Busca e Apreensão do bem móvel e após cite-se o devedor.

No prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar mencionada no caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e aposse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Caso exerça essa prerrogativa, fica desde já determinada a intimação do autor para se manifestar em 5 dias sobre o depósito realizado, em especial se é suficiente para quitar integralmente o débito pendente.

O devedor fiduciante apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de o feito seguir à sua revelia.

Se o bem não for encontrado no local, o Oficial de Justiça deverá esclarecer as circunstâncias da diligência, inclusive se o réu reside no local.

Desde já autorizo o uso de força policial e ordem de arrombamento.

Não sendo localizado o bem, certificado em mandado pelo Oficial de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fica desde já determinada a intimação do autor para que, em 5 dias, diga em termos de seguimento da ação, indicando novo endereço a ser diligenciado, devendo, nesse caso, já proceder no mesmo prazo ao recolhimento das respectivas custas sob pena de extinção, ou informando se pretende exercer a faculdade constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, apresentando corretamente seu pedido de conversão da ação, observando-se exigências legais inerentes à tramitação de execuções de títulos extrajudiciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X do CPC.

Deverá o autor entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador). Se o endereço preciso não for localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica desde já o autor intimado a fornecer croqui/mapa de localização, bem como verba para novas diligências, em 5 dias, sob pena de extinção.

ALERTO que requerimentos genéricos, que não indicam precisamente endereços a serem diligenciados (por exemplo: "todos os endereços não diligenciados"), partes a serem incluídas no polo passivo (por exemplo: "os herdeiros do réu"), dentre outros exemplos análogos, não cumprem a função de dar regular andamento ao feito (art. 485 do CPC), podendo ensejar a extinção do feito, nos termos do artigo 485 do CPC.

Bem: "VEÍCULO MARCA PEUGEOT, MODELO 208 ACTIVE PACK1.6 FLEX, CHASSI 8ADUWNFGYMG506581, PLACA RFW4A64, RENAVAM01243815016, COR BRANCA, ANO 20/21, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL".

Havendo interesse do autor, cópia desta decisão servirá para fins de bloqueio de transferência do veículo supramencionado junto ao órgão competente.

Em atendimento ao disposto no art. 3º, §9 do Decreto-Lei nº 911/69, registre-se no RENAJUD o gravame correspondente à presente decisão.

Diante do advento da Lei 13.043/2014, "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo."

Nessa hipótese, tendo em vista dever constante no art. 5º do CPC, deverá comunicar a apresentação de tal requerimento perante o juízo da tramitação da ação, comprovando, em 5 dias.

ADVERTÊNCIA: Este processo, cujo número encontra-se acima, tramita eletronicamente.

A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº11.419/2006) que desobriga a anexação.

Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo (disponível no alto deste documento) e a senha, a qual segue anexa, em documento separado. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

A classificação correta das petições no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos nesta serventia. Ficam as partes cientes de que todas as petições deverão ser classificadas/nomeadas corretamente, de acordo com as classes e assuntos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existentes no sistema SAJ, nos termos do art. 6º do CPC, com todas as informações e dados cadastrais atualizados e existentes que estiver em sua posse ou for seu conhecimento.

Int.” (fls. 44/46, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Esclarece a agravante, inicialmente, que firmou com a parte agravada um contrato de financiamento (posteriormente renegociado), tendo por garantia “*um automóvel, Marca: Peugeot, Modelo: 208 Active, Active Pack 1.6 Flex, chassi 8ADUWNFGYMG506581, placa RFW4A64, Renavam 01243815016, cor branca, ano 20/21, movido à bicom bustível*” (sic fl. 04).

Todavia, a contraprestação imposta onerou excessivamente a agravante, pois a fixação dos juros remuneratórios está em desacordo com a lei (fl. 05).

Ressalta que há no contrato, capitalização diária de juros, sendo que a taxa não consta do aditivo firmado entre as partes, o que enseja sua nulidade.

Alega, também, que foi surpreendida com a apreensão do bem em 11.03.2025, tendo a agravada violado a boa-fê objetiva, pois, concomitantemente à propositura da ação de busca e apreensão, existia uma negociação de quitação ou regularização das parcelas em curso (fl. 05).

Insiste a agravante na aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, com a inversão do ônus da prova, além da relativização do princípio do pacta sunt servanda (fl. 08).

Discorre, ainda, sobre a proibição ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), pois “*mesmo a Consumidora tendo aceitado a proposta de acordo no dia 05/03/2025, em vez de receber a minuta esperada, foi surpreendida com a apreensão de seu veículo. Ainda mais surpreendente, não recebeu qualquer comunicação da parte Agravada*” (sic fl. 11).

Aduz, no mais, sobre a capitalização de juros, abusividade, requerendo seja a ação julgada improcedente (fls. 15/16).

Finaliza, requerendo o recebimento do recurso, com a concessão de tutela antecipada recursal, determinando a devolução do veículo à agravante (fl. 17).

Pleiteia o provimento do recurso para “*reconhecer a ausência de comprovação da mora, reformar a decisão agravada, INDEFERINDO o pedido liminar de apreensão do bem ou extinguindo o processo sem resolução do mérito*” (sic fl. 17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo (fl. 51, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita (fl.17).

Antes de qualquer deliberação por parte deste relator, a agravada apresentou contraminuta a fls. 59/83.

A fl. 85, a agravante requereu a desistência do recurso.

É a síntese do necessário.

Como visto, a fl.85, informa a agravante a desistência do recurso.

Pois bem.

Dúvida não há que o pedido dá conta do desinteresse no seguimento do recurso de agravo de instrumento e, conseqüentemente, da perda de seu objeto.

Desta feita, restando caracterizada a perda do objeto do recurso, dou o agravo por prejudicado, nos termos do art. 998 e 999 do CPC/2015.

Ante o exposto, **homologo a desistência recursal e determino as anotações pertinentes.**

Int. e C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator